



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.913156/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.107 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80, 143 E 168.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes

autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-79.774, proferido, 6 de setembro de 2017, pela 16ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 03/07) contra o Despacho Decisório nº 848662861 (fl. 8) que homologou parcialmente o PERDCOMP com demonstrativo de crédito nº 18865.27047.210709 1.7.02-9764 (fls. 08), transmitido com o objetivo de compensar débitos, com crédito decorrente de apuração de saldo negativo no ano-calendário 2005.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

De acordo com o Despacho Decisório, foi constatada a improcedência de parte do crédito informado no PER/DCOMP, com base na seguinte fundamentação:

“CNPJ detentor do crédito: 03.324.147/0001-25.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.996,28.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 815,560,70, IRPJ devido: R\$ 717.564,42.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R.\$ 38.013,27 O crédito reconhecido foi Insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima Identificado.”

Cientificado da decisão (AR extraviado), o contribuinte irrisignado, apresenta, em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls.03/07, em que alega, em breve síntese, que:

1- o crédito veiculado na PERDCOMP retificadora foi deferido de forma parcial, sendo, portanto, o crédito homologado insuficiente para a liquidação total dos débitos objetos de compensação;

2- a não homologação e cobrança de saldo a pagar tratadas neste processo decorrem de um erro no preenchimento da Declaração de Compensação;

3- o erro cometido pela empresa ora Impugnante foi ter omitido o valor de R\$ 59.893,01, objeto de retenção na fonte e devidamente informado pela requerente na ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, conforme se constata na cópia da fls. 32 da DIPJ retificadora entregue pela incorporada em 15/05/2009;

4- por não se tratar de erro na apuração do crédito, mas mero erro de fato, uma vez que todas as informações relativas ao IRRF omitido se encontram registradas nos documentos próprios, em respeito ao princípio da verdade material deve a presente cobrança ser cancelada;

5- os débitos objeto das compensações declaradas e não homologadas pela RFB, devem ficar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 74, § 9º e 11, da Lei nº. 9.430 de 1996;

6- em respeito ao princípio da verdade material, requer seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, declarando-se NULO o referido Despacho, a fim de que a Declaração de Compensação discriminada nos autos do presente processo administrativo seja integralmente homologada.

Já a 16ª Turma da DRJ/SPO entendeu por bem julgar improcedente manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, sob o argumento de ausência de documentos suficientes para a comprovação necessária de sua liquidez e certeza, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DIRF. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTO.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica é documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Ausentes os comprovantes anuais de retenção e, inexistindo DIRF relacionada aos créditos de retenção não reconhecidos, mantém-se o despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

2. HISTÓRICO DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Em 28 de novembro de 2008 a Recorrente pleiteou, através da PER/DCOMP nº 10601.69179.281108.1.302-1484 restituição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano calendário de 2005, gerado pela empresa Rebiere Gelatinas de Presidente Epitácio Ltda., CNPJ nº 03.324.147/0001-25, que fora objeto de incorporação pela ora Recorrente.

Tendo constatado omissão de informações na PER/DCOMP originalmente entregue, em 21 de julho de 2009, foi entregue documento retificador recepcionado sob o nº 18865.27847.210709.1.7.02-9764, em que foram incluídas todas as informações acerca dos pagamentos efetuados pela Recorrente, a título de estimativas devidas no decorrer do ano de 2005.

Regularmente processado, o crédito veiculado na PER/DCOMP retificadora foi deferido de forma parcial, sendo, portanto, o crédito homologado insuficiência para a liquidação total dos débitos objetos de compensação, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXT.	RETENÇÃO S FONTE	PAGAM.	ESTIM. COMP. SINPA	ESTIM. PARC.	DEB. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	755.577,69	0,00	0,00	0,00	755.577,69
CONFIRMADAS	0,00	0,00	755.577,69	0,00	0,00	0,00	755.577,69

CNPJ detentor do crédito: 03.324.147-0001-25
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.996,28
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 815.560,70
IRPJ devido: R\$ 717.564,42
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.013,27
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/COMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
81.612,89	16.322,57	7.785,86

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre que, desde a Manifestação de Inconformidade, vem a Recorrente demonstrando que a insuficiência apontada no Despacho Decisório combatido é, na verdade, oriunda da ausência de informação na PER/DCOMP retificadora. Isto porque, por mero erro no preenchimento do pedido, não informou corretamente o valor do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2005.

Para comprovar o alegado, a Recorrente anexou à Manifestação de inconformidade o PER/DCOMP original, o retificador e a DIPJ retificadora que atestava a existência de imposto de renda fonte que compõe o saldo negativo daquele ano.

Todavia, entendeu a 16ª Turma da DRJ/SPO que a Contribuinte não comprovou a retenção na fonte do IRPJ a ser deduzido dos rendimentos indicado na DIPJ, bem como a contabilização da respectiva receita na apuração do lucro real, proferindo a decisão abaixo ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Ano-calendário: 2005
PERDCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DIRF.

AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTO.

O Comprovante Anual de Rendimentos Papos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica é documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Ausentes os comprovantes anuais de retenção e, inexistindo DIRF relacionada aos créditos de retenção não reconhecidos, mantém-se o despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Contudo, tendo em vista a insuficiência apontada no Despacho Decisório ora combatido ser, em verdade, oriundo de mero erro no preenchimento do PER/DCOMP e, pautando-se no princípio da busca pela verdade material, a decisão ora Recorrida não merece prosperar, razão pela qual o r. Acórdão - *permissa vênia* - deverá ser reformado.

É o que restará demonstrado nos tópicos seguintes.

3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DAS RETENÇÕES EFETUADAS – DEMONSTRAÇÃO NA DIPJ - RETENÇÕES COMPROVADAS

Do Despacho Decisório exarado pela autoridade fiscal, constata-se que a d. DRF/Jundiá, na recomposição do saldo negativo do IRPJ utilizado nas compensações, desconsiderou as retenções de Imposto de Renda na Fonte sofridas pela empresa incorporada no montante de R\$ 59.983,01 (cinquenta e nove mil reais, novecentos e oitenta e três reais).

Ocorre que desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente vem demonstrando que tal desconsideração do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) **decorreu de erro de fato cometido pela Recorrente no preenchimento da PER/DCOMP**, mais especificamente com relação à omissão do IRPJ Retido na Fonte da Declaração de Compensação retificadora (já anexa aos autos).

Apesar do lapso apontado na PER/DCOMP, a retenção na fonte foi devidamente informada pela Recorrente na ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e da CSLL Retidos na Fonte, conforme consta da DIPJ retificadora anteriormente juntada aos autos do processo:

01. CNPJ da Fonte Pagadora: 06.538.082/0001-09	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código da Receita: 3426 – Aplicações de renda fixa	
Nome Empresarial: REBIERE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA.	
Rendimento Bruto:	268.591,15
Imposto de Renda Retido na Fonte	59.983,01

Todavia, em detrimento do alegado, entendeu a DRJ/SPO por julgar improcedente a Manifestação apresentada **sob o único argumento** de que não há documento hábil para comprovar a retenção na fonte do imposto de renda deduzido dos rendimentos indicados na DIPJ, bem como a contabilização da respectiva receita na apuração do lucro real:

Entretanto, **para que o contribuinte possa se beneficiar da compensação do imposto de renda retido na fonte, necessário que o rendimento correspondente tenha sido efetivamente computado na determinação do lucro real**, além do que **faça a devida comprovação da renda sofrida** por meio de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (...) (Grifos acrescidos)

Apesar de o único fundamento apontado pelo d. julgador ser sanável através de diligência, pretende a Recorrente demonstrar que a divergência apontada no Despacho Decisório diz respeito a **mero erro de fato**. Para tanto, anexa ao presente Recurso Voluntário os seguintes documentos comprobatórios:

os documentos contábeis (**DOC. 01**), a declaração emitida pelo contador responsável (**Doc. 02**) e os Comproverantes de Arrecadação (**DOC.03**) que bem atestam as informações contidas na DIPJ.

3.1 DA COMPROVAÇÃO DO COMPUTO DO RENDIMENTO CORRESPONDENTE AO IRRF NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

Para que possa fazer jus ao aproveitamento da retenção sofrida, conforme entendeu o Acórdão ora Recorrido, pretende a Recorrente demonstrar que efetivamente ofereceu à tributação a receita correspondente ao IRRF retido para fins de apuração do Lucro obtido no exercício em questão. Logo, traz aos autos do processo: o Balancete e o Razão (**DOC. 01**), bem como a declaração emitida pelo contador responsável (**Doc. 02**) atestando as afirmações aqui contidas.

Do Balancete e do Razão contábil extrai-se que as classificadas “Outras Receitas Financeira” na DIPJ corresponde às contas contábeis **41301.000.00001**, **41301.000.00002** e **41401.000.00003** dos documentos anexos. Da somatória das referidas contas contábeis do período, resulta o montante de **R\$ 682.850,91** (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), **exatamente o que foi informado no item 24** da “Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral”, da DIPJ.

Ademais, possível identificar do Balancete e do Razão contábil que o rendimento de **R\$ 266.591,15** (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos) informado na ficha de Demonstrativo do IRRF, está efetivamente compondo os **R\$ 682.850,91** informados como “Outras Receitas Financeira”. **Tais receitas financeiras, por sua vez, compõem o Lucro Real indicado na “Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral”.**

Portanto, basta aplicar a alíquota de 15% do IRPJ sobre a base de cálculo do imposto, qual seja, o Lucro Real indicado na Ficha 09A da DIPJ, para concluir que **houve a efetiva tributação do rendimento auferidos pela Contribuinte**, devidamente computada a receita correspondente ao IRRF retido.

Por fim, da declaração assinada pelo profissional de contabilidade habilitado (**DOC. 02**) responsável pelo preenchimento da DIPJ em comento, reforça a comprovação de que as receitas apontadas na “Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte” da DIPJ estão devidamente informadas na “Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral”.

Desta maneira, resta comprovado que para determinação do Lucro Real da Contribuinte, houve o cômputo da receita correspondente ao IR-Fonte utilizado na formação do saldo negativo.

Importante ressaltar que, considerando que os documentos probatórios ora anexados foram exigências que surgiram apenas no âmbito da decisão da DRJ/SPO, requer a conversão do julgamento em diligência na remota hipótese de restar qualquer dúvida do alegado.

3.2 DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO SOFRIDA

O segundo requisito elencado pela d. autoridade julgadora, no Acórdão ora recorrido, para que seja reconhecida a compensação do IRRF, diz respeito à comprovação de que realmente houve a retenção. Para tanto, utiliza-se dos Comprovantes de Arrecadação (**Doc. 03**) extraídos do Portal e-Cac do contribuinte.

Veja, da tabela abaixo, que **a somatória do IRRF informado nos Comprovantes de Arrecadação corresponde exatamente ao informado na DIPJ**, Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (página 32), no montante de **R\$ 59.983,00** e omitido da PERD/COMP por erro de preenchimento:

COMPROVANTES DE ARRECADAÇÃO IRRF:

Nº do documento	Principal	Multa	Juros	Total da arrecadação
20200902528000119	13.114,57	2.622,91	497,04	16.234,52
20200902528000120	12.002,97	2.400,50	285,67	14.689,23
20200902528000121	11.293,17	74,53	0,0	11.367,70
20200902528000122	11.413,95	1.129,98	114,14	12.658,07
2279852071	12.158,34	40,12	0,0	12.198,46
TOTAL	59.983,00	6.268,13	896,85	67.147,98

Considerando os documentos hábeis a comprovar a veracidade das informações declaradas pela Recorrente na DIPJ (retificadora) e na DCOMP aqui analisadas e, cabendo a dedução do imposto devido o IRRF, nos termos do art.

231, inciso III do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99)1 e art. 70, inciso I, da IN nº 1585/152, resta a apreciação da Compensação do efetivo crédito apurado em DIPJ e atestados nos documentos comprobatórios ora juntados, devendo ser desconsiderados eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação.

Sendo assim, pelo princípio da verdade material, o erro de fato cometido no momento do preenchimento da PER/DCOMP é **totalmente sanável ante a prova inequívoca das retenções na fonte trazida aos autos e a correta demonstração na DIPJ**. Esse, inclusive, é o entendimento deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: (...)

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

O imposto de renda retido na fonte que incidiu no pagamento dos juros sobre o capital próprio pode ser compensado com o saldo negativo de IRPJ. No caso houve erro material na identificação do direito creditório, devidamente corrigido, nos termos do art. 147, §2º do CTN.

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos.

O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração as receitas, as despesas dedutíveis e os demais critérios fixados em lei para apuração do tributo devido. Assim, cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação DCOMP.

Recurso voluntário provido Direito creditório reconhecido (Grifos acrescidos)

Logo, comprovadas as receitas tributadas, bem como as retenções na fonte sofridas, não há óbice para que seja realizada a restituição e compensação apresentadas. Neste sentido, decidiu recentemente a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste E.. Conselho: (...)

Nesse contexto, comprovadas as retenções na fonte sofridas pela Recorrente, deve o Acórdão ora recorrido ser reformado a fim de homologar totalmente a compensação realizada. Alternativamente, na remota hipótese de restar qualquer dúvida acerca da efetividade da retenção do IR-FONTE, bem como do compute do rendimento correspondente ao tributo na determinação do lucro real, requer a conversão do julgamento em diligência.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrada a total improcedência da decisão ora Recorrida proferida pela DRJ/SPO, requer seja reconhecido e provido o presente Recurso Voluntário, **a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente, bem como totalmente homologada a compensação.**

Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência caso a turma julgadora entenda necessário obter outras informações/documentos que justifiquem o aproveitamento do IR-Fonte ora em debate.

Ademais, protesta a Recorrente pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL ante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 58, inciso II, da Portaria MF nº 343/2015 – Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 para a compensação de débitos próprios declarados.

A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não reconheceu o direito creditório pleiteado. Já a DRJ manteve a negativa do reconhecimento em questão, nos seguintes termos:

“No PERDCOMP com demonstrativo de crédito acima identificado, o contribuinte afirma ter apurado saldo negativo no valor de R\$ 97.996,28, resultante do total de crédito de R\$ 815.560,70 e do IRPJ devido no ano calendário 2005, no valor, R\$ 717.564,42.

Entretanto, só relacionou na declaração de compensação parcelas de crédito de estimativas que totalizam R\$ 755.577,69.

Assim, no despacho decisório combatido, houve a homologação parcial, já que o crédito reconhecido de R\$ 755.577,69 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PERDCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que cometeu erro ao preencher a declaração de compensação e não indicou parcela de crédito no valor de R\$ 59.893,01, objeto de retenção na fonte e devidamente informado pela requerente na ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte.

O art. 74, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02 dispõem que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesses termos, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação por intermédio do PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos. À Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados até o limite do crédito reconhecido.

Por oportuno, registre-se, ainda, que nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

No caso em exame, além do total confirmado pela autoridade a quo, o contribuinte sustenta ter direito ao crédito de R\$ 59.893,01, objeto de retenção na fonte.

Em relação à retenção na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), em seu art. 231, prevê a possibilidade da pessoa jurídica deduzir do imposto devido o imposto pago ou retido na fonte (IRRF) incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real. (...)

Entretanto, para que o contribuinte possa se beneficiar da compensação do imposto de renda retido na fonte, necessário que o rendimento correspondente tenha sido efetivamente computado na determinação do lucro real, além do que faça a devida comprovação da retenção sofrida por meio de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, consoante a legislação abaixo transcrita:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda. Decreto nº 3.000/1999 Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art.13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

Art. 943 (...)

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)

No mesmo sentido, referido assunto foi disciplinado pelo disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, sobre a obrigatoriedade da apresentação do Comprovante do Imposto de Renda na Fonte, a seguir:

“Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.”

Assim, como prova da retenção para as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, o documento hábil para a comprovação da retenção é o informe de rendimentos.

Necessário destacar que a entrega de DIRF pela fonte pagadora poderia suprir a necessidade da apresentação de comprovante de rendimentos pelo interessado.

Entretanto, pesquisa realizada no sistema DIRF da Receita Federal não apresenta nenhuma DIRF com essas características apresentada pela fonte pagadora indicada.

Não há, portanto, como reconhecer o crédito pleiteado.”

Depreende-se do excerto do acórdão de piso que, para a DRJ, a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Porém, a autoridade administrativa realizou pesquisa no sistema DIRF da Receita Federal e não localizou nenhuma DIRF com essas características apresentada pela fonte pagadora indicada. Assim, de acordo com a decisão de recorrida, a Recorrente não teria comprovado a retenção na fonte do IRPJ a ser deduzido dos rendimentos indicado na DIPJ, bem como a contabilização da respectiva receita na apuração do lucro real.

Já a Recorrente explicou que as inconsistências se deram por ausência de informação na PER/DCOMP retificadora. Isto porque, por mero erro no preenchimento do pedido, não informou corretamente o valor do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2005.

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz, ainda, que apesar do lapso apontado na PER/DCOMP, a retenção na fonte foi devidamente informada pela Recorrente na ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e da CSLL Retidos na Fonte, conforme consta da DIPJ retificadora anteriormente juntada aos autos do processo e que para comprovação do aludido erro de fato, anexou ao presente Recurso Voluntário os seguintes documentos comprobatórios: os documentos contábeis (doc. 01), a declaração emitida pelo contador responsável (doc. 02) e os Comprovantes de Arrecadação (doc. 03) que bem atestam as informações contidas na DIPJ.

Neste contexto, analisando os autos, entendo assistir razão à Recorrente ao apresentar documentos outros para suprir a falha da fonte pagadora e comprovar a efetividade das retenções. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente também carrou aos autos cópias de seus livros contábeis, declaração emitida pelo contador responsável e os Comprovantes de Arrecadação que bem comprovam as informações contidas na DIPJ. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Ademais, em relação ao erros de fato cometidos pela Recorrente no preenchimento de Dcomp/DIPJ, conforme descrito em suas razões recursais, é fato que tal equívoco não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF nº 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise:

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Dessa forma, repise-se, ainda que após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Por fim, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, destaco que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao procedimento de sustentação oral¹. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Carta de Serviços. Solicitação de Sustentação Oral. Disponível em: <<https://carf.economia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos-carf/>>. Acesso em: 29 jul. 2020,